



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$50;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1928.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 15:738 — Revoga o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 15:601, relativo ao serviço de leitura nocturna na Biblioteca Nacional de Lisboa.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Govêrno* n.º 161, de 16 de Julho de 1928, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto n.º 15:732 — Encarrega interinamente de gerir os negócios do Ministério da Agricultura, durante o impedimento do respectivo Ministro, o cidadão José Dias de Araújo Correia, Ministro do Comércio e Comunicações.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 15:686, que extingue as polícias administrativas de Lisboa e Pôrto.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público a adesão da República de Honduras à Convenção Postal Universal e aos sete acordos postais assinados em Estocolmo a 28 de Agosto de 1924.

Aviso — Torna público a adesão da Zona Espanhola de Marrocos à Convenção relativa à protecção da propriedade industrial.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 15:733 — Fixa os vencimentos do pessoal da marinha de guerra embarcado em navios que permaneçam ou se destinem a portos estrangeiros, colónias africanas e do Extremo Oriente.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 15:734 — Cria, com sede em Setúbal, uma secção electrotécnica para o desempenho dos serviços a cargo da Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Decreto n.º 15:735 — Dá nova redacção ao artigo 6.º da tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade aprovada pelo decreto n.º 12:863.

Decreto n.º 15:736 — Faz um aditamento ao artigo 20.º da tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade, aprovada pelo decreto n.º 12:863, artigo relativo ao transporte de doentes nos furgões.

Decreto n.º 15:737 — Reforça várias dotações do orçamento do Ministério que vigorou para 1927-1928.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Govêrno* n.º 156, 1.ª série, de 10 de Julho de 1928, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 15:686

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as polícias administrativas de Lisboa e Pôrto.

§ 1.º O secretário da polícia administrativa de Lisboa passará a commissário adjunto da policia de segurança pública da mesma cidade.

§ 2.º Os agentes de 1.ª classe das polícias administrativas darão ingresso nas respectivas polícias de segurança como guardas de 1.ª classe e com as garantias e vencimentos destes.

§ 3.º Os agentes de 2.ª classe das polícias administrativas que já tivessem pertencido às polícias de segurança darão igualmente ingresso nestas como guardas de 2.ª classe.

§ 4.º Os agentes de 2.ª classe das polícias administrativas que nunca tivessem sido guardas das polícias de segurança serão igualmente admitidos nestas como guardas de 2.ª classe, depois de submetidos a uma junta médica, que declarará se reúnem as condições de robustez necessária para o serviço.

§ 5.º O pessoal superior das polícias administrativas e o restante pessoal que pelas disposições do presente decreto não tenha cabimento immediato nos quadros das polícias de segurança pública e não possa regressar ao quadro donde proveio ficará na situação de adido até que tenha colocação.

§ 6.º Os agentes de 2.ª classe das polícias administrativas que pela junta médica a que se refere o § 4.º não forem declarados aptos para o serviço das polícias de segurança pública ficarão igualmente na situação de adidos até que tenham colocação.

Art. 2.º Para completa execução do artigo anterior é a polícia de segurança pública de Lisboa aumentada com cento e cinquenta guardas de 1.ª classe, podendo a polícia de segurança pública do Porto alargar os seus actuais quadros até o número preciso para que nêles tenham cabimento os agentes de 1.ª classe da polícia administrativa da mesma cidade e os de 2.ª classe que forem aprovados pela junta médica.

Art. 3.º O director da polícia administrativa de Lisboa continuará no Governo Civil de Lisboa, onde será criado um tribunal de pequenos delitos policiaes, do qual será o presidente.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Julho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Fretas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Mendes do Amaral*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que a Legação da Suíça notificou em 28 de Junho findo a adesão da República de Honduras à Convenção Postal Universal e aos sete acordos postais assinados em Estocolmo a 28 de Agosto de 1924.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 14 de Julho de 1928. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da Suíça, a zona espanhola de Marrocos aderiu em 8 de Maio de 1928 à Convenção relativa à protecção da propriedade industrial, assinada em Paris em 20 de Março de 1883 e revista em Bruxelas em 14 de Dezembro de 1900, em Washington em 2 de Junho de 1911 e na Haia em 6 de Novembro de 1925.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 13 de Julho de 1928. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:733

Considerando que se torna absolutamente necessário coordenar num só diploma legal os vencimentos do pes-

soal da marinha de guerra, embarcado em navios que permaneçam ou se destinem a portos estrangeiros, colónias africanas e do Extremo Oriente;

Considerando que os vários diplomas que estabelecem os vencimentos acima referidos são por vezes contraditórios, dando causa a interpretações diferentes por falta de clareza,

Considerando ainda a necessidade de simplificar a forma de liquidação de vencimentos, muito complicada e morosa pela aplicação do decreto n.º 12:728, de 30 de Outubro de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos do pessoal dos navios de guerra, quando em serviço em portos estrangeiros ou na situação de serviço nas colónias, são os mencionados no presente decreto e nas tabelas que lhe vão anexas.

Art. 2.º Os vencimentos do pessoal dos navios de guerra, quando em serviço em portos estrangeiros ou a elles se destinem, são os mencionados nas tabelas I e II, anexas a este decreto e serão pagos em libras esterlinas, ao câmbio par ou pela sua equivalência, ao câmbio do dia, sobre Londres, verificando-se o abono desde o dia da entrada do navio nesse porto até o dia da chegada a um porto nacional.

§ 1.º Quando porém a ida a esse porto estrangeiro for por motivo de arribada o abono verifica-se somente para o número de dias em que o navio estiver nesse porto, incluindo-se nesse número de dias o da chegada e o da partida.

§ 2.º A doutrina do parágrafo anterior é também aplicável aos navios de guerra que toquem em portos estrangeiros em qualquer dos seguintes casos:

a) Quando se destinem às colónias portuguesas da África Ocidental ou delas regressem à metrópole;

b) Quando, estando em serviço nas colónias portuguesas africanas, transitarem entre as várias colónias da costa ocidental e também quando transitarem entre as colónias das duas costas, oriental e ocidental.

Art. 3.º O vencimento colonial do pessoal embarcado nos navios de guerra em serviço nas colónias africanas, obtém-se somando os vencimentos a quo, pela legislação em vigor, tem direito esse pessoal na situação de *fora dos portos do continente* (tabelas III e IV anexas a este decreto), com a percentagem colonial relativa a cada uma das colónias, a qual é a seguinte:

Cabo Verde	65 %
Guiné	95 %
S. Tomé	85 %
Angola	85 %
Moçambique	90 %

§ único. Quando os navios de guerra estacionem nos rios Zaire e Zambeze a percentagem é de 100 %.

O abono desta percentagem será feito por dias civis de permanência nos referidos rios.

Art. 4.º O abono do vencimento colonial será feito ao pessoal dos navios de guerra que se destinem às colónias africanas e pago em escudos metropolitanos, logo que transponham o paralelo mais norte do arquipélago de Cabo Verde, cessando logo que os navios passem para o norte do referido paralelo.

§ 1.º Quando porém os navios de guerra se destinem às colónias da África Oriental, e façam a sua derrota pelo Canal de Suez, o abono do vencimento colonial em escudos metropolitanos será feito logo que transponham